



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001385/2006-44
Recurso nº 177.897 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.479 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA MARIA BELFORT VILLELA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae que dava provimento em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.08/15) decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 (fls.44/48), que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.50, alterou os "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas - titular" e os "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas" para R\$131.984,47 e R\$ 6.434,46, respectivamente, bem como glosou os "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas— dependentes" e as deduções requeridas a título de "dependentes", "despesas com instrução" e "despesas médicas", resultando na apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$11.933,62, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 8.950,21, e juros de mora calculados até abril de 2006, no valor de R\$ 6.135,07.

O auto de infração foi impugnado parcialmente, não tendo sido impugnadas as infrações "omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas", "omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas", "dedução indevida com dependente" e "dedução indevida de despesas com instrução", nem a glosa por nos "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas — dependentes".

Também não foram impugnadas as despesas médicas com dependentes, reconhecendo a impugnante que não existia o vínculo de dependência em razão da idade, embora alegasse que a despesa efetivamente ocorreu.

Parte das despesas médicas glosadas foi restabelecida na decisão de primeira instância, referente à entidades PLASC Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (R\$ 2.459,45) e Centro Científico de Medicina Cutânea (R\$ 640,00), somando R\$

Ciente da decisão de primeira instância em 17/02/2009 (fls. 65), o requerente apresentou recurso voluntário em 17/03/2009 (fls. 66), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) a legislação estabelece que a prova das despesas médicas suscetíveis de dedução no IRPF é feita por comprovantes de pagamentos que contenham o nome de quem os recebeu, seu endereço e número de inscrição no CPF ou CNP e, caso o Contribuinte não tenha o recibo com esses dados, a legislação lhe confere a prerrogativa de provar com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- 2) essa matéria está sujeito ao princípio da legalidade, não cabendo à autoridade fiscal exigir outros meios de comprovação;
- 3) aponta decisões desse Conselho em seu favor (fls. 71/74);
- 4) fragilidade da fundamentação empregada no auto de infração;
- 5) a Delegacia de Julgamento especifica alguns profissionais e descrevem detalhadamente o motivo pelos quais os recibos destes foram desconsiderados, mas se omitem em relação aos outros profissionais e nenhuma irregularidade é apontada nestes recibos, assim não apresenta fundamento para a manutenção da glosa das despesas com a Dra. Adriana Sleutjes (psicóloga), com o Dr. Jaime Aguiar (fisioterapeuta), com o Dr. Lúcio Flávio Sleutjes (fisioterapeuta), retirando a possibilidade de a contribuinte apresentar

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

uma defesa plena e ampla, ferindo o inciso LV da Constituição da República, sendo assim um ato nulo;

- 6) acredita que o motivo da supracitada omissão decorre de os recibos apresentados conterem todos os requisitos exigidos por lei para confirmação de sua validade, quais sejam: o nome, o CPF de quem recebeu, bem como o endereço/local da prestação dos serviços;
- 7) a legalidade das deduções realizadas pelas despesas médicas prestadas pela Dra. Adriana Sleutjes (psicóloga), pelo Dr. Jaime Aguiar (fisioterapeuta) e pelo Dr. Lúcio Flávio Sleutjes (fisioterapeuta), seja pela ausência de fundamentação para manutenção da glosa, seja pela comprovação da efetiva prestação dos serviços, através de apresentação de recibos contendo todos os requisitos legais exigidos;
- 8) de acordo com a decisão, as glosas das deduções referentes à Dra. Letícia Teixeira Fayer, à Dra Roberta Teixeira Fayer e ao Dr. Luciano Marinho de Magalhães foram mantidas devido ao fato de estar inserida nos recibos a seguinte expressão: "tratamento odontológico realizado na mesma e em seus dependentes", sob o argumento de que não é possível identificar a parcela dos alegados tratamentos odontológicos realizados com a contribuinte;
- 9) ressalta que já reconheceu que inseriu seu dependente erroneamente em sua declaração, não por dolo ou má-fé, mas simplesmente por descuido da idade em que é permitido incluir seu filho na qualidade de dependente em sua declaração, por esse motivo é que a declarante não solicitou aos mencionados profissionais que fossem dados recibos diversos para ela e seu dependentes, entretanto, traz em anexo declarações dos prestadores dos serviços, nas quais o conteúdo apresenta a descrição do tratamento de cada paciente e os valores respectivos (fls.), documentos que devem ser analisado em decorrência do princípio da verdade material;
- 10) em relação às deduções realizadas devido aos serviços prestados pelos médicos Dr. Alberto Aloysio Lacher de Almeida, Dr. Marco Antônio Soares Ferreira e Drª Valéria Machado de Almeida, a decisão manteve a glosa com o fundamento de que os recibos não apontam o nome do beneficiário dos serviços, mas apenas o nome da Recorrente como responsável pelo pagamento, demonstrando que a fiscalização busca um apego a quaisquer pormenores para alcançar sua ânsia de tributar e penalizar;
- 11) a legislação não exige que os recibos devam conter especificados em seu conteúdo que a contribuinte foi a responsável pelo pagamento e que a mesma foi a destinatária dos serviços prestados, é implícito e de reconhecimento de qualquer pessoa que o recibo é emitido para a pessoa destinatária dos serviços;
- 12) o recibo, por sua natureza, constitui um documento que concede quitação do prestador devido ao pagamento realizado pelo tomador dos serviços, qualquer alegação ao contrário deve ser comprovada ou, ao menos, justificada;
- 13) os Julgadores não apresentaram nenhum elemento que levasse ao entendimento contrário à presunção de validade dos recibos legalmente emitidos;
- 14) se a lei não restringe o pagamento em espécie, não cabe à fiscalização exigir requisitos para validade das deduções que inviabilizem os pagamentos em dinheiro como, por

exemplo, estabelecer que a legalidade das deduções dependa da apresentação de microfilmagem de cheques ou apresentação de transferências, depósitos ou correspondência de saques;

- 15) a autoridade fiscalizadora não pode exigir requisitos alheios aos previstos em lei e se o contribuinte apresenta a comprovação exigida por lei não cabe ao Fisco relativizá-los em detrimento de suposições e alegações infundadas, os recibos com seus requisitos legais somente podem ser desconsiderados pelo Fisco mediante prova contundente da fraude;
- 16) auferia renda mensal média de aproximadamente R\$11.304,00 decorrente de aluguéis, valores que, como comumente ocorre nas relações locatícias, eram pagos em dinheiro para a Recorrente, o que comprova sua disponibilidade econômica de arcar com os custos das despesas médicas em dinheiro, não teria motivo algum de depositar os valores recebidos a títulos de aluguéis no banco para, logo após, os retirar;
- 17) as decisões desse Conselho apontadas pela autoridade fiscal dispõem que a autoridade fiscal está autorizada a "perquerir" se os serviços foram efetivamente prestados" e não a supor a ausência de prestação; o agente fiscal não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do efetivo pagamento, não procurou realizar nenhuma diligência a não ser a análise da documentação apresentada pela própria Impugnante, nem, sequer, intimou os profissionais para prestarem esclarecimentos;
- 18) ao conceder uma presunção de veracidade aos documentos relativos à prestadora pessoa jurídica e, de outro lado, uma presunção de falsidade relativamente aos recibos emitidos pelos profissionais liberais, tal distinção vai de encontro com o princípio da igualdade, garantia constitucionalmente prevista; e
- 19) o lançamento foi exercido em desacordo com os princípios da estrita legalidade, bem como agressivo aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e da verdade material. Ademais, procedeu a lançamento despido de comprovação da existência do fato gerador e baseado em meras suposições e presunções.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A glosa de despesas médicas mantida pela decisão recorrida é do valor de R\$38.070,00, referentes aos seguintes profissionais:

a) Dra. Adriana Sleutjes (psicóloga) R\$10.800,00, Dr. Jaime Aguiar (fisioterapeuta) R\$13.000,00 e Dr. Lúcio Flávio Sleutjes (fisioterapeuta) R\$8.000,00;

b) Dra. Letícia Teixeira Fayer R\$1.500,00, Dra. Roberta Teixeira Fayer R\$2.100,00 e Dr. Luciano Marinho de Magalhães R\$2.400,00; e

c) Dr. Alberto Aloysio Lacher de Almeida R\$100,00, Dr. Marco Antônio Soares Ferreira R\$70,00 e Dr. Valéria Machado de Almeida R\$100,00.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O litígio restringe-se à parcela dessas despesas efetuadas com a declarante, a qual reconhece que não possui dependentes, o que declarou na Declaração de Ajuste Anual por equívoco quanto à idade limite.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas — Dos valores informados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual cabe observar o que se segue:

a) Não foram apresentados os comprovantes relativos ao PLASC Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (R\$ 2.459,45) e do Centro Científico de Medicina Cutânea (R\$ 640,00);

b) Para os demais recibos cabe observar que, embora intimada a comprovar os efetivos pagamentos, a declarante limitou-se a informar que esses foram feitos em dinheiro, sem juntar entretanto nenhum documento que conferisse credibilidade a seu argumento. É relevante destacar que é estranho que a declarante alegue ter efetuado pagamento em moeda de cerca de R\$ 40.000,00 e não apresente nenhum extrato bancário demonstrando a movimentação desse numerário;

c) Acrescente-se que os recibos emitidos por Leticia Teixeira Fayer (R\$ 1.500,00), Roberta Teixeira Fayer Magalhães (R\$ 2.100,00) e Luciano M Magalhães (R\$ 2.400,00) mencionam atendimento à declarante e a seus dependentes e a própria declarante informou não possuir dependentes para fins de imposto de renda, o que impede de pronto o aproveitamento desses recibos.

As despesas da letra “a” já foram restabelecidas na primeira instância.

Ainda que a autoridade fiscal considere *estranho* o pagamento em dinheiro no valor total de R\$40.000,00, essa percepção isoladamente não é hábil à desconsideração dos recibos. Ao mesmo tempo, nada nos autos foi apontado a negar idoneidade aos recibos apresentados

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o decido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

No auto de infração sob apreciação, a glosa fundamenta-se unicamente na convicção da autoridade fiscal de que é estranho pagamentos em dinheiro de cerca de R\$40.000,00 e na falta de apresentação de extrato bancário, demonstrando a movimentação do numerário, salvo no caso das despesas com Dra. Letícia Teixeira Fayer (R\$1.500,00), Dra. Roberta Teixeira Fayer (R\$2.100,00) e Dr. Luciano Marinho de Magalhães (R\$2.400,00) em que há, ainda, outra imputação, qual seja, os recibos apontam que o serviço foi prestado à declarante e seus dependentes, sendo que a declarante confirma não ter dependente para fins de imposto de renda.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

As alegações apresentadas pela recorrente para fazer o pagamento em dinheiro com os recursos comprovadamente recebidos de aluguéis são verossímeis.

Quanto aos recibos indicados na letra "c" a recorrente juntou às fls.119 a 121 declaração dos profissionais Letícia Teixeira Fayer, Roberta Teixeira Fayer e Luciano Marinho de Magalhães esclarecendo quais foram os serviços prestados à declarante e ao dependente, respectivamente.

Com base nessas declarações verifica-se que das despesas com Letícia Teixeira Fayer R\$1.400,00 referem-se à declarante e R\$100,00 ao dependente, com Roberta Teixeira Fayer R\$2.000,00 são relativas à declarante e R\$100,00 ao dependente e com Luciano Marinho de Magalhães R\$2.200,00 referem-se ao declarante e R\$200,00 ao dependente

Quanto à parcela que se refere ao dependente a recorrente não se insurgiu, essa parte não integra o litígio.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias insitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Concluo que devem ser restabelecidas as deduções referentes aos profissionais conforme a seguinte discriminação: Dra. Adriana Sleutjes R\$10.800,00, Dr. Jaime Aguiar (R\$13.000,00) e Dr. Lúcio Flávio Sleutjes R\$8.000,00, Dra. Letícia Teixeira Fayer R\$1.400,00, Dra. Roberta Teixeira Fayer R\$2.000,00 e Dr. Luciano Marinho de Magalhães R\$2.200,00; Dr. Alberto Aloysio Lacher de Almeida (R\$100,00), Dr. Marco Antônio Soares Ferreira (R\$70,00) e Dr^a Valéria Machado de Almeida (R\$100,00).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente restabelecer as deduções a título de despesas médicas no valor de R\$37.670,00.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10640.001385/2006-44**

Recurso nº : **177.897**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.479**

Brasília/DF, 17/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional